



Município de Santarém
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR

EDITAL nº 69/2012

António Francisco Baptista Valente, Vereador com o Pelouro da Protecção Civil, da Câmara Municipal de Santarém.

Torno Público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 24 de fevereiro de 2012, foi aprovado o Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos, cuja proposta tinha sido votada favoravelmente em reunião do Executivo, realizada em 23 de janeiro de 2012.

O projecto de regulamento em causa foi publicado no Diário da República de 29 de Julho de 2011, II Série, entra em vigor em 23 de abril de 2012 e passa a estar disponível na página da Internet da Câmara Municipal de Santarém, em www.cm-santarem.pt, na área de apoio ao município.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, acompanhados de cópia do regulamento.

Santarém, 30 de março de 2012

Vereador com Pelouro da Protecção Civil,

António Francisco Baptista Valente

SMPC/mj



SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL
RUA ZEFERINO BRANDÃO 2005-240 SANTARÉM
TELF: 243 333 091 – FAX: 243 333 567
EMAIL: smpc@cm-santarem.pt

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO E DE LIMPEZA DE TERRENOS

[Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo técnico, Fogo de Artificio e Limpeza de Terrenos]

PREÂMBULO

O Projeto do presente Regulamento foi aprovado por deliberação desta Câmara Municipal em reunião ordinária de 14 de junho de 2011 tendo sido publicado para apreciação pública e recolha de sugestões, e auscultadas as diversas entidades representativas dos interesses afetados em sede de Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, nos termos dos artigos 117º e 118º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 442/91 de 15 de Novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro, no apêndice n.º 9 ao Diário da República, 2ª Série, n.º 20, de 27 de Janeiro de 2006. Após apreciação pública, foi o referido Projeto submetido a aprovação da Assembleia Municipal nos termos das disposições conjugadas dos artigos 53º, n.º 2, alínea a) e 64º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro na sua atual redação, na sessão ordinária de 24 de fevereiro de 2012, de que resultou o Regulamento que a seguir se publica.

CAPÍTULO I

Disposições legais

Artigo 1º

(Legislação Habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112º, n.º 7 e 241º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114º a 119º do Código do Procedimento Administrativo, na alínea h) do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 264/2002 de 25 de Novembro, nos artigos 1º, 2º, 3º, 53º e Capítulo IX do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, do Decreto-lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, republicado pelo Decreto-lei n.º 17/2009 de 14 de

Janeiro, e no âmbito das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 2º

(Âmbito)

O presente Regulamento estabelece as condições de uso do fogo e o regime de licenciamento das actividades cujo exercício poderá causar risco de incêndio, nomeadamente, fogueiras, queimas, queimadas, fogo técnico e utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, e limpezas de terrenos.

Artigo 3º

(Delegação e subdelegação de competências)

As competências incluídas no presente Regulamento são legalmente conferidas à Câmara Municipal ou ao seu Presidente, podendo, nos termos legais, ser objecto de delegação ou subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 4º

(Noções)

- 1- Sem prejuízo do disposto na Lei, e para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:
 - a. "Artefactos pirotécnicos" - qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas auto-sustentadas;
 - b. "Balões, com mecha acesa" - invólucros construídos em papel ou outro material, que têm na sua constituição um pavio/mecha de material combustível, que ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso, provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
 - c. "Contrafogo" - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
 - d. "Espaços florestais" - os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
 - e. "Espaços rurais" - os espaços florestais e terrenos agrícolas;

- f. "Fogo controlado" - o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- g. " Fogo de supressão" - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- h. "Fogo tático" - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- i. "Fogo técnico" - o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- j. "Fogueira" - a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros fins;
- k. "Foguete" - artefacto pirotécnico contendo uma composição pirotécnica e/ou componentes pirotécnicos equipados com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
- l. "Índice de risco temporal de incêndio" - a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- m. "Índice de risco espacial de incêndio florestal" - a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio;
- n. "Período crítico" - o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por Portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- o. "Queima" - o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- p. "Queimadas" - o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- q. "Recaída incandescente" - qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;
- r. "Sobrantes de exploração" - o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agro-florestais.

Artigo 5º

(Índice de risco temporal de incêndio florestal)

1. O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1); moderado (2); elevado (3); muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco

- meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
2. O índice de risco temporal de incêndio florestal é elaborado pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional (AFN).
 3. O índice de risco temporal de incêndio florestal pode ser consultado diariamente no Gabinete Técnico Florestal (GTF) da Câmara Municipal de Santarém.
 4. Em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, fora do período crítico, o GTF tem a responsabilidade de informar as Juntas de Freguesia do Concelho de Santarém desse facto.

CAPÍTULO III

Condições de Uso do fogo

Artigo 6º

(Outras formas de fogo)

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer qualquer tipo de lume, no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

Artigo 7º

(Queimadas)

1. A realização de queimadas, definidas no artigo 4º, deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Distrital de Defesa da Floresta Contra Incêndios e só é permitida fora do período crítico, desde que:
 - a. O índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado;
 - b. Após licenciamento na Câmara Municipal;
 - c. Na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
2. A inobservância do disposto na alínea c) do número anterior é considerada uso de fogo intencional.

Artigo 8º

(Queima de sobrantes)

1. Em todos os espaços rurais, a realização de queimas de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível muito elevado.
2. Exceção-se do disposto no número anterior a queima de sobrantes de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

Artigo 9º

(Fogueiras)

1. Em todos os espaços rurais, a realização de fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, só é permitida fora

do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível muito elevado.

2. Exceção-se do disposto no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e de recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se o risco de incêndio.
4. Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação, tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

Artigo 10º

(Regras de Segurança na Realização de Queimas e fogueiras)

1. Na realização de queimas de sobranes de exploração, e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:
 - a. O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo de 10 metros, em vez de num único de grandes dimensões;
 - b. O material a queimar deve distar, no mínimo, 30 metros das edificações vizinhas existentes;
 - c. Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobranes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobranes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
2. Para além do mencionado no número anterior, na realização de queimas de sobranes de exploração e de fogueiras, e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:
 - a. O material a queimar não deve de ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;
 - b. As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;
 - c. No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente água, pás, enxadas, extintores, entre outros, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;
 - d. Os meios de primeira intervenção referidos na alínea anterior devem estar sempre prontos a utilizar;
 - e. Após a queima, o local deve de ser irrigado com água ou coberto com terra de forma a apagar os braseiros existentes, evitando possíveis reacendimentos;

3. O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sempre sobre o índice diário de risco de incêndio;
4. O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que estas decorram e até que as mesmas sejam devidamente apagadas e que seja garantida a sua efetiva extinção;
5. Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e/ou insalubridade.

Artigo 11º

(Fogo Técnico)

1. O fogo técnico, definido no artigo 4º, só pode ser realizado de acordo com as normas técnicas e funcionais definidas em regulamento da Autoridade Florestal Nacional (AFN).
2. As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela AFN.
3. A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
4. O Plano de Fogo Controlado deverá ser apresentado com pelo menos 20 dias úteis de antecedência ao GTF da Câmara Municipal de Santarém e ser aprovado pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, nos termos da legislação aplicável.
5. Compete ao GTF do Município o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no Plano Operacional Municipal (POM).

Artigo 12º

(Lançamento de Artefactos Pirotécnicos)

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
3. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores.
4. O pedido de autorização mencionado no n.º 2 do presente artigo deve ser solicitado com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 13º

(Apicultura)

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 14º

(Maquinaria e equipamento)

1. Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:
 - a. Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
 - b. E estejam equipadas com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000Kg.

Artigo 15º

(Fogo de Supressão)

Em todos os espaços rurais e florestais, é permitida a realização de fogo de supressão decorrente de ações de combate aos incêndios florestais, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Licenciamentos

Artigo 16º

(Licenciamento ou Autorização)

1. As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.
2. O lançamento de fogo-de-artifício carece de prévia autorização da Câmara Municipal, quando lançado dentro do período crítico ou, fora deste, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.
3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o lançamento de todos os artefactos pirotécnicos e, nomeadamente, do fogo-de-artifício, está sujeito a licenciamento por parte da Autoridade Policial Competente.
4. A queima de sobrantes, desde que realizada nas condições previstas no artigo 8º do presente Regulamento, não carece de licenciamento da Câmara Municipal, devendo, no entanto, para efeitos de prevenção e segurança, a realização da mesma ser comunicada ao GTF, com uma antecedência mínima de 48 horas, sendo que essa comunicação deverá ser feita de acordo com modelo próprio em uso no Serviço Municipal de Proteção Civil da Câmara Municipal de Santarém ou via telefone para o mesmo Gabinete.

Artigo 17º

(Instrução de Licenciamento de queimadas)

1. De acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 7º do presente Regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de modelo próprio, do qual deve constar:
 - a. O nome, a idade, o n.º do Bilhete de Identidade e de Contribuinte Fiscal ou do Cartão de Cidadão, a residência e o contacto telefónico do requerente;
 - b. Data proposta, duração prevista e local da realização da queimada;
 - c. Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo próprio em uso no Serviço Municipal de Proteção Civil da Câmara Municipal de Santarém e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Cópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte Fiscal ou Cartão do Cidadão do requerente;
 - b. Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia de Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário, se o pedido for feito por outrem;
 - c. Fotocópia simples atualizada da descrição do imóvel no registo predial, a conferir com original;
 - d. Planta de localização à escala 1/2 000 e 1/25 000 do terreno onde se irá realizar a queimada;
 - e. Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado, responsabilizando-se pela vigilância e controlo da atividade, ou, na sua ausência, comunicação da equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais, informando que estarão presentes no local;
 - f. Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia de documento de credenciação em fogo controlado.
3. O pedido de licenciamento é entregue na Secretaria do Serviço Municipal de Proteção Civil e é analisado pelo GTF, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a. Informação meteorológica de base e previsões;
 - b. Estrutura de ocupação do solo;
 - c. Localização de infra-estruturas.
4. A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de acordo com as orientações da Comissão Distrital de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
5. Na impossibilidade da realização da queimada, nesse período, o requerente deverá propor nova data para a mesma, sendo esta data aditada ao processo já instruído.
6. O técnico do GTF poderá vistoriar o local proposto para a realização da queimada com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.
7. A Câmara Municipal informará as Autoridades Policiais competentes da realização da queimada, e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 18º

(Emissão de Licença para queimadas)

1. A licença mencionada no n.º 4 do artigo anterior será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.
2. Considerando o índice referido no nº 2 do artigo 5º, e caso a queimada ocorra fora dos dias úteis, deve o GTF informar o requerente, no caso de existir aumento do índice de risco temporal de incêndio, da impossibilidade de realização da mesma.

Artigo 19º

(Licenciamento de fogueiras de Natal ou de Santos Populares)

1. O pedido de autorização da realização de fogueiras, elaborado segundo o modelo próprio em uso no Serviço Municipal de Proteção Civil da Câmara Municipal de Santarém, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no mínimo, com 5 dias úteis de antecedência.
2. O técnico do GTF poderá vistoriar o local da realização da fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso entenda necessário, à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.
3. A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
4. A emissão de licença deve ser dada a conhecer às Autoridades Policiais e aos Bombeiros da área de intervenção, a fim de fiscalizarem e avaliarem a necessidade da sua presença.

Artigo 20º

(Autorização de lançamento de artefactos pirotécnicos)

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de modelo próprio em uso no Serviço Municipal de Proteção Civil da Câmara Municipal de Santarém, a apresentar pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a. O nome, a idade, o n.º do Bilhete de Identidade e de Contribuinte Fiscal ou do Cartão de Cidadão, a residência e o contacto telefónico do requerente;
 - b. Local da realização do fogo-de-artifício;
 - c. Data e hora proposta para a realização do fogo-de-artifício;
 - d. Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens pela entidade organizadora.
2. O modelo referido no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Cópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte Fiscal ou Cartão do Cidadão do requerente;
 - b. Quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado, autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do mesmo;

- c. Apólice do Seguro de Acidentes e Responsabilidade Civil subscrita pela entidade organizadora;
 - d. Declaração da empresa pirotécnica onde conste a designação técnica dos artigos pirotécnicos a utilizar, com as respectivas quantidades e calibres máximos, assim como o peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;
 - e. Plano de segurança, de emergência e montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respectiva área de segurança;
 - f. Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais;
 - g. Plantas de localização à escala 1/2 000 e 1/25 000, das zonas de fogo e lançamento;
 - h. Declaração dos bombeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 38º do Decreto-lei n.º 376/84 de 30 de Novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 474/88 de 22 Dezembro.
3. O GTF efetuará uma vistoria ao local indicado para o lançamento de artefactos pirotécnicos, com vista à determinação da segurança a observar na sua realização.
 4. A autorização prévia emitida pela Câmara Municipal fixará os condicionalismos relativamente ao local, sendo o lançamento dos artefactos pirotécnicos sujeito a licenciamento por parte da Autoridade Policial competente.

CAPÍTULO V

Limpeza de Terrenos Privados

Artigo 21º

(Limpeza de Terrenos Privados)

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos espaços florestais, previamente definidos nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios, confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são de acordo com o n.º 2 do artigo 15º, do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, obrigados a proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação.
2. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos e lotes destinados à construção, são, de acordo com o artigo 128º, n.º 2, do "*Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização de Santarém*", obrigados a manter os terrenos e lotes referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.
3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos em espaços urbanos, urbanizáveis, industriais ou outra classe de espaços, assim definidos no Plano Director Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação

ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação.

Artigo 22º

(Reclamação de Falta de Limpeza de Terrenos)

1. A reclamação de falta de limpeza de terrenos é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de modelo próprio em uso no Serviço Municipal de Proteção Civil da Câmara Municipal de Santarém, do qual deve constar:
 - a. Identificação, contacto telefónico e morada completa do reclamante;
 - b. Identificação, contacto telefónico e morada completa do proprietário do terreno por limpar;
 - c. Descrição dos factos e motivos da reclamação.
2. O modelo referido no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Cópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte Fiscal ou Cartão do Cidadão do requerente;
 - b. Cópia da Caderneta Predial Rústica ou Urbana e Plantas de localização à escala 1/2 000 e 1/25 000, identificando corretamente o terreno com evidente falta de limpeza e os terrenos adjacentes.
 - c. Fotografias do terreno com evidente falta de limpeza.
3. O processo de reclamação será instruído pelo GTF, que, no prazo máximo de 20 dias, deve:
 - a. Efetuar uma vistoria ao local indicado;
 - b. Tomar uma decisão quanto ao fundamento da reclamação, que será comunicada ao(s) proprietário(s), à Autoridade Policial, aos Bombeiros e ao(s) reclamante(s).

Artigo 23º

(Incumprimento de Limpeza de Terrenos)

1. Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, a Câmara Municipal de Santarém poderá realizar os trabalhos enunciados no artigo 21º, diretamente ou por intermédio de terceiros, recaindo, neste caso, sobre o detentor do terreno as despesas inerentes.
2. As despesas mencionadas no número anterior serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada.
3. A Câmara Municipal de Santarém notificará, posteriormente, o faltoso para proceder, no prazo de 30 dias, ao pagamento das despesas por si suportadas.
4. O detentor do terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpeza.

CAPÍTULO VI

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

Artigo 24º

(Fiscalização)

- 1- Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do consignado no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às Autoridades Policiais.
- 2- As autoridades administrativas e policiais que detetem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los à Câmara Municipal, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para proceder à instrução do processo.
- 3- Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 25º

(Contraordenações e coimas)

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Constituem contraordenações:
 - a) A violação do disposto no artigo 6º e no artigo 7º é punível com coima no valor de € 140. 00 (cento e quarenta euros) a € 5 000. 00 (cinco mil euros) em caso de pessoa singular, e de € 800. 00 (oitocentos euros) a € 60 000. 00 (sessenta mil euros) em caso de pessoa coletiva;
 - b) A violação do disposto no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 9º é punível com coima no valor de € 30. 00 (trinta euros) a € 1000. 00 (mil euros) quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30. 00 (trinta euros) a € 270. 00 (duzentos e setenta euros) nos demais casos;
 - c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8º, no n.º 1 do artigo 9º, no artigo 12º, e no artigo 13º é punível com coima no valor de € 140. 00 (cento e quarenta euros) a € 5000. 00 (cinco mil euros), em caso de pessoa singular, e de € 800. 00 (oitocentos euros) a € 60 000. 00 (sessenta mil euros), em caso de pessoa coletiva;
 - d) A violação do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 21º é punível nos termos da legislação aí referida;
 - e) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 21º é punível com coima no valor de € 150. 00 (cento e cinquenta euros) a € 2 500. 00 (dois mil e quinhentos euros) em caso de pessoa singular, e de € 750. 00 (setecentos e cinquenta euros) a € 25 000. 00 (vinte e cinco mil euros) em caso de pessoa coletiva;
3. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no Regime Geral das Contraordenações.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 26º

(Sanções acessórias)

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, cumulativamente com as coimas previstas, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 27º

(Levantamento, instrução e decisão das contraordenações)

1. O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. A instrução dos processos de contraordenação resultantes da violação do estabelecido no presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal.
3. A competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara ou a Vereador com competências delegadas nessa matéria.

Artigo 28º

(Destino das coimas)

1. A afetação do produto das coimas cobradas, em aplicação do artigo 25º deste Regulamento, far-se-á da seguinte forma:
 - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 29º

(Medidas de tutela de legalidade)

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, mediante parecer prévio do GTF, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na deteção de risco superveniente à emissão da licença, que obste ao desenvolvimento da atividade, designadamente, de ordem climática, ou em caso de infração pelo requerente às regras estabelecidas para o exercício da atividade.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 30º

(Taxas)

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas constantes na Tabela Geral de Taxas em vigor no Município.

Artigo 31º

(Integração de lacunas)

1. Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor.
2. No caso de existirem dúvidas de interpretação, estas serão esclarecidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 32º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação nos termos legais.

Artigo 33º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições constantes de Posturas, deliberações e/ou normativos regulamentares municipais contrárias ao presente Regulamento.